



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 06/09/2000
C	<i>Stolutine</i>
	Rubrica

155

Processo : 13808.002356/97-12
Acórdão : 203-06.630

Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 113.456
Recorrente : BRITISH CARS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O artigo 138 do Código Tributário Nacional estabelece que para a exclusão da responsabilidade, pela infração cometida, a denúncia deve vir acompanhada do respectivo pagamento do crédito tributário. **COMPENSAÇÃO DE TDA** – Inadmissível, por falta de lei específica que a autorize, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BRITISH CARS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

Otacilio Damas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

cl/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.002356/97-12
Acórdão : 203-06.630

Recurso : 113.456
Recorrente : BRITISH CARS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo relatório de fls. 45/47:

“A empresa acima qualificada apresentou, em 10/06/1997, denúncia espontânea de débito da COFINS, relativo a abril/1997, no valor de R\$ 4.756,45, cumulada com pedido de compensação com Títulos da Dívida Agrária (fls. 01 a 06).

Após breve relato das considerações alegadas pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal/SP/Oeste apresentou a seguinte decisão (fls. 28), em resumo:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional determina que somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

A Lei nº 9.430/1996, ao tratar de compensação, dispõe que a Secretaria da Receita Federal poderá autorizar a utilização de créditos tributários a serem restituídos ou ressarcidos ao contribuintes, para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. A compensação prevista somente alcança os créditos tributários do sujeito passivo, não incluindo demais direitos creditórios.

Tendo em vista que a legislação tributária ora vigente não abarca a compensação dessa contribuição com Títulos da Dívida Agrária, foi indeferido o pedido de compensação nas condições formuladas, por falta de amparo legal.

Em face do indeferimento do pedido de compensação do débito relativo ao PIS, com os Títulos da Dívida Agrária (TDAs) a interessada, através de seu procurador, Dr. Rodrigo Marques Moreira, OAB/SP 105.210, com procuração à fl. 41, apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 31 a 40, alegando em síntese:



Processo : 13808.002356/97-12

Acórdão : 203-06.630

1) Inconstitucionalidade formal da decisão recorrida, por violação da garantia constitucional da ampla defesa

No pedido inicial de compensação tributária, a recorrente apontou as fontes legislativas aplicáveis às teses sustentadas, que em momento algum foram enfrentadas pelo prolator da decisão impugnada, especialmente no tocante à questão de que a compensação não mais é regulada por lei ordinária, mas por lei complementar (art. 170 do CTN), em decorrência do que dispõe o art. 34, § 5º do ADCT, combinado com o art. 141, III da Constituição Federal. Também ficou em silêncio a autoridade julgadora, com relação à natureza jurídica dos Títulos da Dívida Agrária, limitando-se a asseverar que inexistia previsão legal para deferir o pedido.

2) Direito à compensação pretendida

A compensação tributária é assegurada ao contribuinte pelo art. 170 do Código Tributário Nacional que exige a existência de créditos tributários face a créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Constata-se, assim, que a lei complementar não limita a natureza ou a origem do crédito que o sujeito passivo possa ter, apenas condiciona que estes sejam líquidos, certos e exigíveis.

Não compete mais à legislação ordinária regulamentar o direito de compensação tributária previsto no preexistente art. 170 do CTN, em decorrência do inteiro teor do art. 34, § 5º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal/1988. É indiscutível que o art. 170 deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o art. 146, III CF/1988, ao qual está subordinado. Diante desta realidade, caem por terra os argumentos da autoridade recorrida em basear o indeferimento do pedido compensatório na Lei nº 9.430/1996 (estranha à lide), e em estabelecer o sofisma da necessidade da existência de lei ordinária para tanto, vez que o referido direito está previsto no art. 170 do CTN, combinado com o art. 146, III da Constituição Federal que estabeleceu novos marcos, rumos e limites ao referido dispositivo legal.

3) Inaplicabilidade do disposto no art. 66 e parágrafos da Lei nº 8.383/1991, com as alterações dadas pela Leis 9.069/1995 e 9.250/1995

Não é possível compreender o sentido e o alcance jurídico pretendidos pelo legislador, analisando isoladamente o conteúdo gramatical dos dispositivos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.002356/97-12
Acórdão : 203-06.630

da Lei nº 8.383/1991. O alcance da palavra “tributo” no art. 66 dessa lei não se prende ao seu conceito genérico, mas sim aos tributos tratados especificamente na lei em comento, ou seja, aqueles incidentes sobre a renda das pessoas físicas, jurídicas e das operações financeiras. A *men legis* do referido dispositivo é no sentido de possibilitar ao contribuinte o direito de compensar o valor pago indevidamente ou a maior desse imposto com parcelas vincendas, havendo o pressuposto, na legislação ordinária, de que o crédito do sujeito passivo seja da mesma base de incidência tributária. Assim, o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 possibilitou a compensação, com as respectivas restrições, adstrita aos estreitos limites das espécies de imposto que disciplina.

4) Da natureza jurídica dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs

Nos termos do art. 184 da Constituição Federal, os Títulos da Dívida Agrária são emitidos pela União no ato de desapropriação de propriedade privada e consubstanciam uma indenização justa e prévia com cláusula de garantia de preservação de seu valor real, com todas as regras e princípios norteados pelo ar. 5º, XXIV da CF. Vencido o título, sua liquidez e exigibilidade são imediatas, podendo o titular do crédito valer-se do mesmo como se dinheiro fosse em relação ao seu emitente, ou seja, a Fazenda Pública, inclusive para efetuar o “pagamento” de que trata a decisão recorrida. Os direitos creditórios relativos a TDAs vencidos têm conversibilidade imediata em moeda corrente quando de sua apresentação à União (art. 1º e 3º do Decreto nº 578/1992).

Devido a natureza e a origem dos TDAs, revela-se injurídica, ilegal e inconstitucional a posição adotada na decisão impugnada, já que a impugnanante utiliza-se dos meios pertinentes – via administrativa – para ver operada a compensação a que tem direito.

5) Pedido

Diante do exposto, requer que seja julgada procedente a presente impugnação a fim de ser reconhecida a decretada a nulidade da decisão recorrida. Sendo superado o pedido anterior, que seja reformada a decisão denegatória para, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação pretendida, excluídas eventuais multas de mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária apontada na peça inicial, de acordo com o artigo 156, inciso II, do CTN.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.002356/97-12
Acórdão : 203-06.630

A autoridade singular mantém o indeferimento do pedido de compensação em tela (doc. fls. 45/51), por falta de previsão para efetuar-la, nos moldes requeridos e por não estar caracterizada a denúncia espontânea, mediante decisão assim ementada:

“COMPENSAÇÃO DA COFINS COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAs)

Descabe a compensação de débitos de natureza tributária com Títulos da Dívida Agrária por falta de previsão legal.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Tempestivamente, a recorrente interpõe recurso a este conselho (doc. fls. 54/64), que leio em sessão para melhor conhecimento dos meus pares.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'WJ'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.002356/97-12
Acórdão : 203-06.630

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Essa matéria já foi demasiadamente discutida neste Conselho que já formou entendimento pacífico sobre a mesma.

Quanto à denúncia espontânea, solicitada nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade de infração é excluída, caso ocorra o pagamento de tributo denunciado ou o depósito de montante arbitrado pela autoridade tributária, antes de qualquer procedimento administrativo por parte da administração tributária.

Verifica-se que no processo em tela isso não ocorreu, uma vez que a recorrente pleiteou o benefício, instituído no aludido art. 138 do CTN, sem efetuar o respectivo recolhimento, limitando-se a ingressar com pedido de compensação do crédito tributário denunciado com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Agrária - TDA.

Portanto, no presente caso não cabe a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Quanto ao pedido de compensação de débitos fiscais com Títulos da Dívida Agrária, tratou, com propriedade, o Acórdão nº 203-03.520 de minha lavra, cujas razões a seguir transcrevo:

“Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária – TDA são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

A alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN procede, em parte, pois a referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária – TDA, com prazo certo de vencimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.002356/97-12
Acórdão : 203-06.630

Segundo o artigo 170 do CTN, “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (grifei)”.

E de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88, “O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores.” Já seu parágrafo 5º assim dispõe: “Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária – TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. E segundo o § 1º deste artigo, “Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto Territorial Rural;” (grifei)

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e, tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. E de acordo com o artigo 11 deste decreto, os TDA poderão ser utilizados em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.002356/97-12
Acórdão : 203-06.630

I- pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II- pagamento de preços de terras públicas;

III- prestação de garantia;

IV- depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V- caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da união, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

VI- a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Portanto, demonstrado, claramente, que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50% do Imposto Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilização dos TDA em até 50% para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste Decreto, não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo”.

Diante do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO